



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2025

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de controle, segurança e transparência na autorização de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 115-A.** A autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário de que trata o inciso V do art. 115, ocorrerá após a celebração de Acordo de Cooperação Técnica – ACT da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e utilizará os meios tecnológicos disponibilizados pelo Instituto para comprovação da manifestação individual do segurado, nos termos do regulamento, formalizada por meio de:

I – assinatura eletrônica avançada e biometria do titular do benefício; e

II – comprovação documental expressa de filiação e da autorização de desconto.

§ 1º O processo de celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) da entidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) observará:

I - a regularidade documental da constituição formal da entidade, com previsão estatutária para a representação dos segurados do Regime Geral;

II - a capacidade de retribuição de serviços ou pacotes de serviços específicos em benefício dos associados ou filiados;

III. a situação regular perante as Fazendas nacional, estadual, distrital e municipal, a previdência social, o FGTS, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e o Cadastro



Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin e, quando se tratar de entidade vinculada a confederação ou federação essas exigências deverão ser atendidas pela entidade que celebrar o ACT.

IV. avaliação periódica da quantidade de reclamações administrativas, ações judiciais, processos de órgãos de controle, entre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica, conforme ato do Presidente do INSS.

V. possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 5 (cinco) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura.

§ 2º A autorização inicial de que trata o *caput*, cumpridos os requisitos exigidos, constará de sistema desenvolvido para este fim, para armazenamento e atualização eletrônica das informações, inclusive permitirá ao beneficiário, a qualquer tempo, cancelar ou solicitar bloqueio de novas autorizações, diretamente no portal digital ou presencialmente nos postos do INSS.

§ 3º As ferramentas tecnológicas para o cumprimento do disposto neste artigo, disponibilizadas pelo INSS em parceria com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), deverão atender a ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais e efetuarão a sua integração com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 4º Identificado crescimento anômalo de autorizações de descontos ou de denúncias consistentes de irregularidades, o INSS poderá suspender cautelarmente os descontos relativos à entidade até a conclusão da verificação, exigida a revalidação documental, conforme procedimentos dispostos em ato regulamentador, restaurando os descontos após a averiguação e comprovação da regularidade e saneamento das controvérsias ou tornando definitiva a sustação dos descontos quando apurada fraude.

§ 5º Nas hipóteses previstas no §4º, quando identificadas fraudes sistemáticas ou irregularidades não saneadas, por dolo ou má-fé da entidade destinatária do repasse do desconto efetuado pelo INSS, os valores indevidamente pagos pelos segurados serão ressarcidos conforme apuração feita pelo INSS, com atualização monetária desde o momento



em que restou indevido o desconto, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS.

§ 6º Eventuais créditos havidos pela entidade associativa perante o INSS serão retidos para uso no ressarcimento referido no §5º, a serem creditados diretamente na conta do segurado prejudicado pela fraude, conforme apuração individualizada do montante.

§ 7º Quando houver evidenciados os elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na execução dos descontos de que trata esse artigo por erro ou dolo de servidores do INSS, devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização, o INSS responderá pelos valores indevidamente descontados, com uso de ação regressiva em face dos agentes públicos e privados que contribuíram ou participaram para o desconto indevido.”
(NR)

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2025, os Acordos de Cooperação Técnica (ACT) celebrados entre associações ou demais entidades representativas de segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com a finalidade de proceder aos descontos associativos de que trata o inciso V do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que foram objeto de suspensão por determinação administrativa ou judicial, serão revisados e somente podem ser restaurados após encerramento da contestação e confirmada a regularidade motivadora dos descontos associativos e restaurados os descontos com base nas manifestações dos beneficiários ou seus representantes legais, conforme instrução normativa do INSS.

Parágrafo Único. Os descontos associativos processados nos termos do *caput* deste artigo terão validade até 31 de dezembro de 2026 e, após essa data, deverão ser revalidados por assinatura eletrônica avançada e biometria do titular do benefício nos termos do art. 115-A da Lei 9.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei altera a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social para normatizar a realização de descontos de mensalidades de entidades de aposentados. Esse tema ganhou notoriedade com a divulgação de fraudes nesse processo, com descontos não autorizados pelos aposentados.



A Lei nº 8.213, de 1991, prevê esses descontos desde a sua versão original. Exigia-se que fossem autorizados por seus filiados (Art. 115) e firmado um acordo de cooperação técnica (ACT) pelas entidades representativas e o Instituto.

No decreto de regulamentação (Dec. nº 3.048, de 1999) condicionaram-se esses descontos à conveniência administrativa do setor de benefícios do INSS. Posteriormente, entre as exigências foram incorporados segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

Em 2018 e 2019, a investigação identificou um elevado incremento percentual nos descontos de mensalidades associativas relativas a algumas entidades (ABSP, RIAAN BRASIL, ABANSP, ANAPPS, ASBAPI, CENTRAPE), passando de R\$ 41,2 milhões em 2017, para R\$ 194,9 milhões em 2018 e R\$ 173,2 milhões em 2019.

Desde o início em 2019, inúmeros segurados começaram a reclamar de descontos não autorizados. Os valores envolvidos nesses descontos cresceram abruptamente, envolvendo especialmente entidades recém fundadas. E as reclamações também aumentaram nas mesmas proporções.

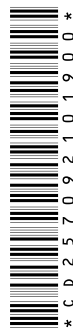
Nesse contexto, em 2023, foi deflagrada a "Operação Sem Desconto", realizada pela Polícia Federal (PF) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), com objetivo de combater um esquema nacional de descontos ilegais das mensalidades associativas aplicadas aos benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). São ao todo 11 entidades investigadas pela operação. A imensa maioria delas realizou o acordo de cooperação entre 2017 a 2022 (dois terços delas).

Em março de 2024, o INSS suspendeu novos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) e alterou as regras para acordos com entidades por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162, que determina que o desconto tem de ser formalizado por termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria (para novos contratos), apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do CPF.

Em uma inovação importante, o sistema de biometria, desenvolvido pela Dataprev, permite ao INSS assegurar que o desconto corresponde à vontade do segurado desde fevereiro de 2025.

Por segurança, o Governo determinou, além de fazer as auditorias para apurar irregularidades e fraudes:

- Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) dessas entidades associativas com o INSS e, conseqüentemente, dos descontos feitos nas folhas de pagamentos de aposentados e pensionistas.



- Orientação aos aposentados e pensionistas que identificarem desconto indevido de mensalidade associativa no extrato de pagamentos (contracheque) poderem contestar e pedir a exclusão do débito de forma automática pelo aplicativo ou site “Meu INSS” e pelo Disque 135;
- Assegurou que ocorrerá devolução dos valores descontados indevidamente, o que está sendo resolvido judicial e administrativamente.

A presente proposição pretende modificar a legislação para aumentar o nível de proteção do segurado e instrumentalizar o poder público de mecanismos para coibir as fraudes e determinar instrumentos para recuperação dos valores envolvidos. Pelo projeto, futuras autorizações deverão ser procedidas por obrigatória inserção dos documentos para os descontos regulares em plataforma da Dataprev, com critérios rigorosos definidos pelo INSS, inclusive via assinatura eletrônica avançada e biometria, de modo seguro para os segurados.

É importante afirmar que a autorização dos descontos de mensalidades viabiliza a existência e atuação das entidades legítimas, aquelas que realizam serviços de apoio a aposentados, representam seus interesses e defendem a garantia de seus direitos. Não é razoável considerar que todas as entidades são fraudulentas e organizações ilegítimas, a ponto de anular a sua fonte de financiamento, como pretendem alguns parlamentares ou discursos fáceis.

O gráfico a seguir mostra o comportamento dessas taxas associativas. Para as entidades tradicionais representativas de aposentados, não há crescimento significativo nos últimos anos. Ao contrário, crescem as taxas das novas associações vinculadas a alvos da Operação policial.

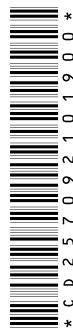


O presente projeto apresenta um texto capaz de tornar seguro o desconto, garantida a desistência pelo segurado a qualquer momento e a adoção de mecanismos eficazes de controle e fiscalização, inclusive utilizando de procedimentos tecnológicos. O sistema deverá armazenar informações e documentos comprobatórios da filiação associativa e da autorização do desconto, bem como de rapidamente proteger o direito de contestação dos segurados, identificar responsabilidades em caso de fraudes e medidas a serem adotadas cautelarmente pelo INSS de sustação do desconto e revisão dos acordos firmados com as entidades.

Esse projeto contém uma alternativa mais cautelosa para a necessária alteração legislativa. É capaz de oferecer segurança e proteção aos aposentados e às suas legítimas entidades representativas, sem confundir aquelas que prestam serviços fundamentais com as que são suspeitas de serem fraudulentas.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.

Deputado Renildo Calheiros
Líder do PCdoB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO